



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217480 - RS (2026/0117603-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALCEU TERAN DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428**
RAMÓN FABRO ZOLET - RS079668
RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. FUNDADAS RAZÕES. *FISHING EXPEDITION* AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.
2. *Pedido.* Pretensão de reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão, por suposta violação aos arts. 240, § 1º, 243, II, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, sob os fundamentos de: (i) amparo exclusivo em denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares idôneas; (ii) ausência de menção ao nome do agravante na fundamentação; (iii) autorização para diligência em dois endereços distintos, configurando *fishing expedition*; e (iv) desvinculação entre a justificativa da representação policial e o objeto autorizado, com apreensão de arma de fogo por desvio de finalidade.
3. *Decisões anteriores.* Acórdão recorrido manteve a validade da ordem, assentando que a denúncia anônima foi corroborada por monitoramento e vigilância, com elementos que demonstraram fundadas razões para a medida, e que a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 240, § 1º, 243, II, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, o mandado de busca e apreensão domiciliar é nulo quando: (i) baseado

em denúncia anônima não corroborada; (ii) proferido com fundamentação concisa que não menciona o nome do investigado e autoriza cumprimento em dois endereços; (iii) resulta em apreensão de objeto diverso do foco investigativo, apontando desvio de finalidade; e (iv) demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas adotadas pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia anônima, por si só, não legitima medidas invasivas; contudo, quando corroborada por diligências preliminares que confirmam sua verossimilhança, pode subsidiar a expedição de mandado de busca e apreensão, presentes fundadas razões.

6. A decisão que deferiu a medida encontra-se suficientemente fundamentada, com referência expressa a elementos obtidos em investigação, sendo desnecessária fundamentação exaustiva; a ausência de menção ao nome do investigado não invalida a ordem quando a representação individualiza os alvos e endereços.

7. A autorização de cumprimento em dois endereços vinculados ao investigado não configura *fishing expedition*, revelando providência proporcional e adequada à eficácia da diligência.

8. O encontro fortuito de objetos ilícitos (como armas de fogo) durante o cumprimento de mandado expedido para finalidade diversa é legítimo, não se caracterizando desvio de finalidade quando respeitados os limites da autorização judicial original.

9. A reavaliação jurídica dos fatos em sede de recurso especial pressupõe que a moldura fática esteja integralmente delineada no acórdão recorrido; caso contrário, a análise da legalidade de diligências policiais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10. A manutenção da decisão monocrática é impositiva quando o agravante limita-se a reiterar teses anteriores sem demonstrar o desacerto dos fundamentos jurídicos aplicados, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima, quando corroborada por diligências preliminares, é apta a fundamentar mandado de busca e apreensão domiciliar, desde que presentes fundadas razões. 2. É suficiente a fundamentação concisa que referencia elementos investigativos, não exigindo menção nominal ao investigado quando a representação o individualiza. 3. A autorização de busca em mais de um endereço vinculado ao investigado não configura *fishing expedition*, quando justificada pelo contexto da investigação. 4. É válida a prova decorrente de encontro fortuito durante busca regularmente autorizada, observados os limites legais. 5. É vedado, em recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório para avaliar a suficiência da fundamentação da medida, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 243, II; CPP, art. 315, § 2º; CR/1988, art. 5º, XI; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 210.190/ES, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no RHC 158.206/DF, Quinta Turma, j. 28.11.2022; STJ, AgRg no HC 751.172/SP, Sexta Turma, j. 20.09.2022; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Quinta Turma, j. 20.09.2021; STJ, AgRg no REsp 2.022.620/AC, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217480 - RS (2026/0117603-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALCEU TERAN DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428**
RAMÓN FABRO ZOLET - RS079668
RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. FUNDADAS RAZÕES. *FISHING EXPEDITION* AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Pedido.* Pretensão de reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão, por suposta violação aos arts. 240, § 1º, 243, II, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, sob os fundamentos de: (i) amparo exclusivo em denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares idôneas; (ii) ausência de menção ao nome do agravante na fundamentação; (iii) autorização para diligência em dois endereços distintos, configurando *fishing expedition*; e (iv) desvinculação entre a justificativa da representação policial e o objeto autorizado, com apreensão de arma de fogo por desvio de finalidade.

3. *Decisões anteriores.* Acórdão recorrido manteve a validade da ordem, assentando que a denúncia anônima foi corroborada por monitoramento e vigilância, com elementos que demonstraram fundadas razões para a medida, e que a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 240, § 1º, 243, II, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal, o mandado de busca e apreensão domiciliar é nulo quando: (i) baseado em denúncia anônima não corroborada; (ii) proferido com fundamentação concisa que não menciona o nome do investigado e autoriza cumprimento em dois endereços; (iii) resulta em apreensão de objeto diverso do foco investigativo, apontando desvio de finalidade; e (iv) demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas adotadas pelo acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia anônima, por si só, não legitima medidas invasivas; contudo, quando corroborada por diligências preliminares que confirmam sua verossimilhança, pode subsidiar a expedição de mandado de busca e apreensão, presentes fundadas razões.

6. A decisão que deferiu a medida encontra-se suficientemente fundamentada, com referência expressa a elementos obtidos em investigação, sendo desnecessária fundamentação exaustiva; a ausência de menção ao nome do investigado não invalida a ordem quando a representação individualiza os alvos e endereços.

7. A autorização de cumprimento em dois endereços vinculados ao investigado não configura *fishing expedition*, revelando providência proporcional e adequada à eficácia da diligência.

8. O encontro fortuito de objetos ilícitos (como armas de fogo) durante o cumprimento de mandado expedido para finalidade diversa é legítimo, não se caracterizando desvio de finalidade quando respeitados os limites da autorização judicial original.

9. A reavaliação jurídica dos fatos em sede de recurso especial pressupõe que a moldura fática esteja integralmente delineada no acórdão recorrido; caso contrário, a análise da legalidade de diligências policiais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10. A manutenção da decisão monocrática é impositiva quando o agravante limita-se a reiterar teses anteriores sem demonstrar o desacerto dos fundamentos jurídicos aplicados, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima, quando corroborada por diligências preliminares, é apta a fundamentar mandado de busca e apreensão domiciliar, desde que presentes fundadas razões. 2. É suficiente a fundamentação concisa que referencia elementos investigativos, não exigindo menção nominal ao investigado quando a representação o individualiza. 3. A autorização de busca em mais de um endereço vinculado ao investigado não configura *fishing expedition*, quando justificada pelo contexto da investigação. 4. É válida a prova decorrente de encontro fortuito durante busca regularmente autorizada, observados os limites legais. 5. É vedado, em recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório para avaliar a suficiência da fundamentação da medida, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 243, II; CPP, art. 315, § 2º; CR/1988, art. 5º, XI; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 210.190/ES, Sexta Turma, j. 19.03.2025; STJ, AgRg no RHC 158.206/DF, Quinta Turma, j. 28.11.2022; STJ, AgRg no HC 751.172/SP, Sexta Turma, j. 20.09.2022; STJ, AgRg no HC 678.069/SP, Quinta Turma, j. 20.09.2021; STJ, AgRg no REsp 2.022.620/AC, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALCEU TERAN DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 297-304), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 285-292), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que a pretensão recursal se limita à reavaliação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório.

Pretende o reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão, sob a alegação de violação aos arts. 240, § 1º, 243, II, e 315, § 2º, todos do Código de Processo Penal.

Aduz que a medida foi amparada exclusivamente em informação apócrifa desacompanhada de diligências preliminares idôneas.

Afirma que a decisão judicial é nula por não mencionar seu nome em sua fundamentação e por autorizar a diligência em dois endereços distintos, o que configuraria *fishing expedition*.

Salienta, ainda, a desvinculação entre a justificativa da representação policial e o objeto autorizado, alegando que a apreensão da arma de fogo não decorreu de encontro fortuito, mas de desvio de finalidade.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 285-292):

"O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

O réu foi condenado como incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/03, à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 10 dias-multa.

Quanto à nulidade do mandado de busca e apreensão, com a consequente alegação de violação de domicílio, a instância anterior assim se manifestou (e-STJ, fls.159-168):

‘A preliminar defensiva de nulidade do mandado de busca e apreensão não comporta acolhimento. A argumentação defensiva se divide em múltiplos fundamentos: (i) desvinculação entre a justificativa da representação policial e o objeto autorizado na busca; (ii) medida baseada exclusivamente em denúncia anônima; (iii) ausência de menção ao nome do acusado na fundamentação da decisão que autorizou a busca em sua residência; (iv) ausência completa de fundamentação na decisão autorizadora; (v) busca pessoal autorizada para dois endereços diferentes, configurando fishing expedition. Pois bem. A representação policial pela busca e apreensão, nos autos de nº 5008072-96.2023.8.21.0009, originou-se de uma investigação ampla sobre tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo como alvo principal indivíduo de nome Álvaro. No curso da investigação policial, a autoridade policial recebeu denúncia anônima indicando que o acusado ALCEU estaria guardando grande quantia de dinheiro para Álvaro. A denúncia apócrifa continha informações específicas acerca do endereço, ocupação e veículo utilizado pelo réu (evento 1, ANEXO13):

[...]

As Cortes Superiores entendem que a denúncia anônima, por si só, não é apta para a instauração de inquérito policial e/ou para o ingresso em domicílio. Apesar disso, o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores também é no sentido de que ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares (AgRg no R Esp n. 2.022.620/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023.). E, no caso, foi exatamente isso o que ocorreu. Após o recebimento da informação apócrifa, a autoridade policial realizou diligências preliminar para verificar sua verossimilhança. Conforme os relatórios de investigação que embasaram o pedido de busca, a polícia confirmou o vínculo de compadrio e amizade entre o apelante e o principal investigado. Além disso, monitoramentos registraram que o veículo do réu frequentava a residência de Álvaro em diversas oportunidades, deslocando-se, em seguida, para o endereço do apelante (evento 1, ANEXO14):

[...]

Tais diligências prévias conferiram justa causa à medida, afastando a tese de que a ordem judicial se amparou unicamente em delação anônima. A denúncia anônima serviu como catalizador de diligências preliminar, confirmando indicativos de veracidade das informações e formando conjunto apto para a expedição do mandado de busca e apreensão. E, ao contrário do que alega a defesa, a decisão que autorizou a medida se encontra suficientemente fundamentada. Vejamos :

‘Pelo que se colhe do expediente, a investigação foi deflagrada a partir de informações de que o representado ÁLVARO LEONARDO MARTINS estaria movimentado grande quantidade de droga nesta cidade. A Polícia Civil passou a monitorar a residência dele e constatou movimentação atípica no local, além da presença de pessoas envolvidas em atividades criminosas, algumas das quais identificadas. Nesse sentido, trago a baila as informações contidas nos relatórios elaboradas pela investigação: (...) Em síntese, pelo

que se extrai de tais relatórios, é possível que ÁLVARO possa estar traficando droga em sua residência, seja distribuindo para os demais investigados, seja efetivamente vendendo para o usuário final. Também é possível que os representados MAIKON HENRIQUE GONÇALVES e JÚNIOR BANDEIRA FONSECA sejam os incumbidos de realizar as buscas e as entregas da droga, utilizando-se dos veículos e da motocicleta descritos pela Autoridade Policial. ALEX SANDRO DOS SANTOS, de seu turno, seria o responsável pela guarda e armazenamento da droga, além de agir como vendedor em algumas oportunidades. TIAGO ANDERSON FLIEGNER, que estava foragido, foi preso na via pública, na posse de cocaína, logo depois que ele saiu da casa de ÁLVARO, conforme consta no relatório do ANEXO17 ocorrência policial do REGOP3, ambos do evento 1. Sua companheira confirmou que ele traficava e, ainda que obtinha a droga com o 'LEO' FREITAG (visto na casa de ÁLVARO, vide relatório do ANEXO15 do evento 1), conforme consta no depoimento do VIDEO18 do evento 1. Diante de tais elementos informativos, especialmente os reportados no relatório policial acostado no evento 1, ANEXO12, tenho que estão demonstradas as fundadas razões exigidas pelo artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal. Dado o estágio da investigação, mostra-se pertinente a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo por alvo os endereços informados na representação, visando a apreensão de possíveis drogas, armas de fogo, munições, celulares, utensílios utilizados para o tráfico, como balança, embalagens, documentos, extratos bancários, dispositivos de armazenamento de dados, computadores, notebook, tablet, bem como demais objetos ilícitos. No tocante ao veículos FIAT/DUCATO CARGO, placas IPQ4A4, I/CHEV EQUINOX, placas JAQ3H14, e caminhão Mercedes-Benz, placas IUT-2I24, cabe, igualmente, autorizar a diligência de busca e apreensão de eventual droga e/ou outros objetos relacionados à prática de crime, de interesse da investigação, que possam estar no interior de tais veículos. Ressalvo que a autorização de busca NÃO contempla a apreensão de tais veículos, em si (recolhimento/confisco), mas, apenas, a busca no seu interior (entendo que os elementos até aqui produzidos não são bastantes para autorizar a apreensão antecipada de tais bens, propriamente, cuja decisão poderá ser revista ainda no curso da investigação, ou por ocasião de eventual propositura de ação penal). Outrossim, cabe autorizar a quebra do sigilo de eventual(is) aparelho(s) telefônico(s) que venha(m) a ser apreendido(s), já que se trata de medida de inegável relevância para a investigação, cumprindo destacar, ademais, que, em âmbito de investigação processual penal (sobretudo em crimes hediondos ou equiparados), há de prevalecer o interesse público (consistente na elucidação do fato e a descoberta da autoria) sobre o particular (direito à intimidade). Lado outro, DEIXO, ao menos neste estágio, de decretar a prisão preventiva dos representados, afigurando-se produtora que se aguarde o cumprimento dos mandados de busca, quando se poderá dispor de melhores elementos acerca da materialidade/autoria. Havendo prisão em flagrante (de um ou mais representados), será, naturalmente, avaliada a pertinência (e necessidade) da conversão em preventiva. Isso posto: a) AUTORIZO a BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprida nos endereços acima descritos, bem como nos veículos (...), observadas as cautelas constitucionais e legais (vedada a apreensão dos veículos em si, nos termos da fundamentação). [...]

A decisão que deferiu a busca e apreensão, embora concisa, fundamentou-se nos robustos elementos de informação colhidos pela autoridade policial durante meses de investigação. O magistrado de origem fez expressa referência aos relatórios policiais, que detalhavam a complexa estrutura criminosa, o papel de cada investigado e as fundadas razões para a medida. A fundamentação, portanto, existe e está ancorada nas diligências prévias documentadas nos autos, satisfazendo a exigência legal. A ausência de menção ao nome do acusado na fundamentação da decisão, por si só, não a corrompe. A representação policial (evento 1, REPRESENTACAO_BUSCA1) individualiza claramente ALCEU como um dos alvos, indicando seus dois endereços e a suspeita de

que guardava dinheiro para Álvaro. A decisão judicial, embora sintetize a fundamentação, refere-se expressamente aos elementos colhidos pela investigação e autoriza a busca nos endereços indicados, que incluíam os do apelante. Inequívoco, portanto, que o réu era um dos alvos da medida. E o fato de a busca ter sido autorizada para dois endereços diferentes, ao contrário do que sustenta a defesa, não configura a ocorrência de fishing expedition. A representação policial indicou que o apelante possuía dois endereços cadastrados - Rua Pedro Viau, nº 100, e Rua 1º de Maio, nº 154, apartamento 703. Diante da natureza da suspeita, qual seja, a guarda de valores para organização criminosa, era plenamente justificável e razoável que a busca se estendesse a ambos os domicílios vinculados ao investigado. Tal medida visava garantir a eficácia da diligência e impedir que eventuais provas fossem ocultadas em um dos locais, não configurando uma expedição probatória especulativa, mas uma medida necessária à investigação. Por fim, tenho que não há falar em desvinculação entre a justificativa da representação policial e o objeto autorizado na busca. Como referido, a representação policial originou-se de uma investigação ampla sobre tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo a diligência contra o apelante motivada por informações de que estaria guardando grande quantia de dinheiro para outro investigado. A autorização judicial para busca por armas, drogas e outros objetos ilícitos, portanto, não se mostrava desvinculada do contexto investigativo. O encontro da arma de fogo configura, na verdade, encontro fortuito de prova, ou serendipidade, durante diligência legalmente autorizada. Destaco que não há ilegalidade no encontro fortuito de provas relacionadas a fato diverso do investigado quando respeitados os limites da ação policial.'

O acórdão recorrido, ao afastar a nulidade, consignou que a denúncia anônima não foi o fundamento exclusivo da medida, mas sim o ponto de partida de investigações preliminares que a corroboraram.

Consta do voto condutor que a polícia realizou monitoramento e vigilância do investigado, confirmando indícios de sua ligação com o principal alvo da chamada Operação Cardume, voltada à repressão ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro. Tais elementos, conforme o entendimento da Corte de origem, teriam corroborado as denúncias anônimas iniciais, afastando a alegação de que o deferimento da busca e apreensão se baseou unicamente em tais denúncias.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não é elemento suficiente para autorizar medidas invasivas como a busca e apreensão domiciliar.

Contudo, quando a denúncia anônima é seguida de diligências preliminares que apuram a veracidade dos fatos narrados e produzem elementos indiciários consistentes, ela pode, sim, subsidiar a expedição de mandado de busca e apreensão.

A propósito:

‘RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 105, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA DO TEMA. PRECLUSÃO. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENÚNCIAS ANÔNIMAS COMPLEMENTADAS POR TRABALHO INVESTIGATIVO PRÉVIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, II, a, da Constituição Federal, não tem cabimento recurso ordinário interposto em caso de não conhecimento do prévio writ.

2. A ausência de prévio debate na instância de origem sobre a matéria suscitada no recurso impede a manifestação direta desta Corte acerca da questão, sob pena de supressão de instância.

3. É pacífico o entendimento de que as nulidades processuais devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal, o que impede o reconhecimento do dito vício.
4. A denúncia anônima, quando corroborada por diligências investigativas que confirmam as informações, constitui elemento válido para fundamentar a expedição de mandado de busca e apreensão, afastando, assim, a alegação de nulidade. Precedentes.
5. A revisão das diligências descritas pela autoridade policial na representação pela expedição de mandado de busca e apreensão na fase do inquérito, conforme pretende o recorrente, demandaria o reexame de fatos e de provas concernentes a ação cautelar há muito arquivada, o que é totalmente incompatível com a via eleita.
6. Recurso não conhecido.’ (RHC n. 210.190/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

O acórdão recorrido expressamente consignou que a decisão judicial que deferiu o mandado reportou-se aos elementos colhidos na fase investigativa, indicando a existência de fundadas razões para a medida, sendo desnecessária fundamentação exaustiva.

Ademais, no que se refere à alegação de que o mandado seria genérico ou padronizado, a Corte de origem assentou que o deferimento se deu com base em elementos concretos extraídos do procedimento investigatório, e não em fórmulas abstratas.

A revisão dessa conclusão, a fim de verificar se a fundamentação é suficientemente concreta ou se padece de vício de padronização, demandaria o reexame do contexto fático-probatório que levou a essa valoração, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Importa lembrar que este Tribunal, por meio de sua mais recente jurisprudência, tem destacado ser cada vez mais necessário o uso da ordem de busca e apreensão para se ingressar no domicílio de pessoas suspeitas de crime, por ser essa medida a que mais resguarda a intimidade do indivíduo e a inviolabilidade do domicílio, direitos expressamente previstos no texto da Constituição da República.

Por fim, colaciono precedentes desta Corte quanto ao tema:

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO À DOMICÍLIO. IMAGENS CAPTURADAS POR DRONE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OUTRAS PROVAS COLHIDAS ANTERIORMENTE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. INDÍCIOS DE TRÁFICO NA CHÁCARA DA AGRAVANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é cediço que ‘o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio’ (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021). No caso, verifica-se que houve o deferimento pelo Juiz primevo de busca e apreensão na chácara que possui contrato de aluguel em nome da agravante, sendo apreendidas no momento de sua prisão em flagrante 24 plantas grandes de maconha com peso de 16.800g e 105 mudas pequenas com peso de 24,85g; além de instrumentos de estufa, iluminação artificial, sementes, vasos, tesouras, balanças de precisão e documentos relacionados ao delito de tráfico de drogas. Observa-se que o Juiz primevo não se baseou apenas nas imagens

capturadas pelo drone, pois houve uma investigação anterior, iniciada em 17/11/2020, conforme se depreende da peça acusatória. Destacou-se que a polícia civil do Distrito Federal observava a rotina dos acusados, com acompanhamento à distância, fotos em locais públicos, inclusive analisando dados bancários na internet. Ressaltou-se que houve denúncia anônima quanto à prática de tráfico de drogas por seu companheiro, delegado da polícia civil do Distrito Federal, na chácara da agravante. Assim sendo, não há falar em ilicitude das provas produzidas, tendo em vista que persistem todos os outros elementos de provas colhidos antes do uso do drone e que são, por si só, suficientes à fundamentação da busca e apreensão na propriedade da agravante. Com efeito, verifica-se que as imagens extraídas do sítio eletrônico Google Earth, como também, o relatório técnico n. 143/2020 das investigações da Polícia Civil sobre o caso, também foram considerados relevantes na decisão. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Na hipótese, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que mediante investigação prévia, sobretudo durante campanhas, foram produzidas diversas imagens que indicaram a existência de indícios veementes da prática do tráfico de drogas na chácara da agravante, sendo apreendida grande quantidade de plantas de maconha, além de instrumentos de estufa e caderno de anotações de tráfico, durante a busca e apreensão no local, que ensejou a prisão em flagrante da acusada e dos demais corréus. Todavia, o enfrentamento de tais alegações demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução probatória, incabível no rito sumário habeas corpus. Ademais, as instâncias ordinárias asseguraram a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento do inquérito, porquanto há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade que justificam a continuidade das investigações. 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no RHC n. 158.206/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada *delatio criminis* inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da *persecutio criminis* (AgRg no RHC n. 136.230/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/3/2021). 2. No caso, conforme consta da decisão de primeiro grau, o Magistrado autorizou a medida de busca e apreensão domiciliar, embasado em relatório emitido pela autoridade policial após a realização de diligências para a confirmação da denúncia anônima a respeito do tráfico de drogas, fato esse confirmado em Juízo, o que afasta a tese de ilegalidade sustentada pela defesa. 3. A desconstituição do afirmado demanda o reexame dos autos, providência inadmissível em habeas corpus, sobretudo porque o relatório de investigação menciona que foram

realizadas inúmeras diligências visando prendê-lo no momento da traficância, bem como identificá-lo. 4. Esta Corte Superior tem considerado que a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes - cerca de 8 kg de maconha -, de balança de precisão e a prática intensa do tráfico pelo acusado (com o transporte de drogas de outro estado para comercialização na localidade em que realizado o flagrante) demonstram que ele se dedicava a atividades criminosas, de modo que inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. 5. A interpretação sistemática dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 autoriza ao Magistrado, amparado na discricionariedade vinculada, tomar a quantidade e a natureza das drogas para fixar o regime prisional mais gravoso do que o previsto para o quantum da pena. Precedentes. 6. Fixada sanção superior a 4 anos, incabível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante ausência de cumprimento do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 751.172/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Rever o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência e a suficiência dessas diligências preliminares e do monitoramento policial para corroborar a denúncia anônima e, assim, afastar a nulidade do mandado de busca e apreensão, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0117603-7

AgRg no
AREsp 3.217.480 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025530920248210009 50080729620238210009 50086359020238210009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU TERAN DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428
RAMÓN FABRO ZOLET - RS079668
RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA : LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADOS : GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
ADVOGADA : THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU TERAN DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428
RAMÓN FABRO ZOLET - RS079668
RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA : LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADOS : GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
ADVOGADA : THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264515612381812@ 2026/0117603-7 - AREsp 3217480 Petição : 2026/0057538-6 (AgRg)